



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13811.000965/98-22
Recurso n.º : 117.343
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.740

9
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – ANO-BASE DE 1990 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI DE REGÊNCIA – Improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1900 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica, ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face o estabelecido no art. 106 do CTN, pelo caráter interpretativo da mesma em relação o indexador aplicável à espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Processo n.º : 13811.000965/98-22
Acórdão n.º : 101-92.740

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. C.', is written over the text of the document.

Processo n.º : 13811.000965/98-22
Acórdão n.º : 101-92.740

Recurso n.º : 117.343
Recorrente : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. no qual o fisco submeteu à tributação o excesso de correção monetária devedora, pela inclusão do saldo devedor da diferença IPC/BTN no resultado do exercício (12/92).

Embora a legislação permitisse a exclusão da aludida correção do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos calendários, à razão de 25% em 1993 e de 15%, ao ano, de 1994 a 1998, proferiu a interessada lança-la, em sua totalidade, a débito de lucros e perdas em 31.12.92.

Além do Auto de Infração relativo ao IRPJ, foram lavrados Autos de Infração referentes ao IRRF e CSSL; em decorrência dos fatos descritos no Termo de Constatação nr. 03 (fls. 8/9).

A exigência foi impugnada às fls. 17/29, onde a Impugnante sustenta que não procede a tributação levada a efeito, pelas razões que aponta (ler).

Sua Impugnação foi indeferida ao fundamento de que o contribuinte se equivocou⁷ a interpretação do termo "poderá", que se aplica a partir do período-base de 1993 até o de 1996, e, em conseqüência, o direito de exercer a opção é do contribuinte, mas somente a partir do período-base de 1993.

Processo n.º : 13811.000965/98-22
Acórdão n.º : 101-92.740

No tempestivo recurso de fls. a recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'FM'.

Processo n.º : 13811.000965/98-22
Acórdão n.º : 101-92.740

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada, (diferença IPC/BTNF – Lei 8.200/91 – Decreto nr. 332/91), tem merecido reiterados pronunciamentos deste Colegiado, no sentido de que:

“O Índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, incorpora a variação do IPC. O conceito da irretroatividade da lei 8.200/91, deve ser visto e interpretado como garantia constitucional instituída em favor do sujeito passivo. Quando o poder público reconhece em lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes, deve, neste mesmo ou por outro meio afim, onerosos da manipulação, da substituição, ou da alteração de índices que tornem mais gravosa a exação. A usurpação desse direito através de veículo normativo hierarquicamente inferior subverte as conquistas neste campo, macula o regime de competência dos exercícios sociais, altera o conceito de lucro de que trata o art. 43 do CTN e implica aumento da carga tributária sem autorização em lei.”

Na realidade, a lei 8.200/91 reconheceu que o índice de correção monetária veiculado pelo BTNF, cumulou a infração ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre o lucro inflacionário. Consequentemente impunha-se a imediata restituição do indébito, e não o seu parcelamento em quatro vezes, sob pena de ficar caracterizado o empréstimo compulsório ou moratória unilateral.

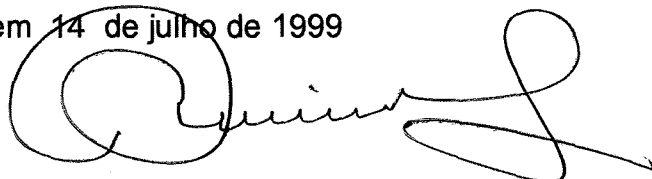


Processo n.º : 13811.000965/98-22
Acórdão n.º : 101-92.740

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'. The signature is written in a cursive style with a large initial 'F' and a long, sweeping tail.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13811.000965/98-22
Acórdão n.º : 101-92.740

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL